



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020652-11.2019.5.04.0204**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/07/2019

**Valor da causa:** R\$ 177.762,83

**Partes:**

**AUTOR:** LEANDRO ANTPACK

**ADVOGADO:** PAULA COSTA PERROCO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
ATOrd 0020652-11.2019.5.04.0204  
AUTOR: LEANDRO ANTPACK  
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VISTOS, ETC.**

**LEANDRO ANTPACK** ajuíza reclamatória trabalhista contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em 11-7-2019. Alega que foi contratado em 23-6-2015, sendo afastado de suas funções em 12-7-2017. Postula os direitos elencados às págs. 12-3 da petição inicial. Requer a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de AJ ou advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 177.762,83.

O reclamado apresenta defesa escrita. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva. Argui a prescrição. Contesta as pretensões da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Por cautela, requer sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais.

Produzida prova documental.

Encerrada a instrução.

Conciliação inexitosa.

Vêm os autos conclusos para julgamento, sem data designada para publicação de sentença.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINAR**

Ilegitimidade passiva.

O Estado do Rio Grande do Sul argui ilegitimidade passiva. Afirma que a relação de trabalho foi estabelecida com o Cartório de Registro de Imóveis de Canoas e não com o Estado do Rio Grande do Sul. Refere que atividades registrais são uma delegação sui generis, concedida somente a pessoa natural, por *habilitação em concurso público de provas e títulos, sendo a especificidade da delegação do serviço notarial e registral baseado no fato de que as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária própria, respondendo o titular da Serventia pessoalmente por atos praticados no exercício da função delegada*. Requer, em síntese, a extinção do feito pelo acolhimento da preliminar.

Incumbe à parte autora a definição do polo passivo da demanda. Se o reclamante deduz pretensão em face do Estado do Rio Grande do Sul, como no caso, esse é parte legítima passiva na demanda. Eventual inexistência de direito do autor em face dele é questão que diz com o mérito e será com este examinado.

Rejeito.

## MÉRITO

### Contrato. Serviço notarial e registral.

O reclamante refere que foi admitido em 23-6-2015 pelo designado/interino do 1º Tabelionato de Notas de Canoas (Paulo Antpack) para exercer a função de substituto. Discorre que, em 12-7-2017, a Direção do Foro de Canoas, através da Portaria nº 06/2017-DF, revogou a portaria de designação do interino e de seus substitutos, entre eles, o reclamante. Discorre que a partir desse momento não recebeu salários ou verbas rescisórias. Acrescenta que foi designado como interino o Sr. Marcelo Guimarães Flach, que passou a responder em relação aos contratos e acervos do cartório.

O reclamado afirma que a relação de trabalho foi estabelecida com o Cartório de Registro de Imóveis de Canoas e não com o Estado do Rio Grande do Sul. Refere que atividades registrais são uma delegação sui generis, concedida somente a pessoa natural, por *habilitação em concurso público de provas e títulos, sendo a especificidade da delegação do serviço notarial e registral baseado no fato de que as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária própria, respondendo o titular da Serventia pessoalmente por atos praticados no exercício da função delegada*.

Incontroverso que o reclamante foi admitido em 23-6-2015 por Paulo Antpack (**seu pai**), nomeado interino pela Portaria nº 05/2015-DF, em razão do falecimento do titular da serventia, Eduardo Antpack, como tabelião substituto ou, como consta nos contracheques, “Diretor Administrativo”, por exemplo, ID. 65c7c06 - Pág. 2.

Também resta incontroverso que em 12-7-2017 o tabelião interino Paulo Antpack e seus substitutos foram afastados de suas funções, sendo substituído por Marcelo Guimarães Flach.

De plano, saliento que os serviços notariais e de registro são atividades estatais, mas não podem ser enquadrados como serviços públicos, tampouco como terceirização de serviços públicos. Tais serviços são executados em caráter privado, por delegação do Poder Público. Por sua vez, notários e registradores não são servidores públicos ou agentes políticos, muito embora com a Constituição Federal de 1988, a seleção dos titulares das serventias tenha passado a ocorrer mediante concurso público de provas e títulos.

De maneira diversa, contudo, ocorre a contratação dos funcionários do cartório, nos termos da Lei nº 8.935/94:

*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*

*§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.*

*§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.*

*§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.*

*§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.*

*§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.*

*Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.*

O empregador (Paulo Antpack, pai do reclamante), portanto, não era titular da Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Protestos, Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Canoas /RS, sendo designado interinamente, e foi afastado de suas funções a contar de 12-7-2017, nos termos da Portaria n.º 06/2017-DF, ID. fc10505.

Esclarecedor o Provimento 77/2018 do CNJ sobre a interinidade.:

*Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.*

*§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.*

*§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.*

*Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:*

*I atos de improbidade administrativa;*

*II crimes:*

*a) contra a administração pública;*

*b) contra a incolumidade pública;*

*c) contra a fé pública;*

*d) hediondos;*

*e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

*f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;*

*g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*

*h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*

*§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:*

*a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;*

*b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;*

*c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.*

*e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.*

*Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.*

*Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.*

*§1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.*

*§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.*

*Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.*

Assim, o interino (Paulo Antpack) foi designado pelo Ente Público através da Portaria nº 05/2015-DF. Não se trata de substituição, na qual não há extinção da delegação, mas de preposição provisória como agente do Estado na serventia, nos próprios termos do art. 2º da indigitada resolução.

O interino também não pode se apropriar da renda do serviço, devendo repassar ao Tribunal de Justiça o excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do STF. Esta foi uma das irregularidades apuradas no período em que Paulo Antpack (pai do reclamante) atuou como interino e razão para revogação da sua titularidade precária da serventia e nomeação de outro interino, tal como amplamente noticiado nos autos.

Contudo, a Resolução nº 80/2009, do Conselho da Nacional de Justiça, assim dispõe:

*Art. 3º § 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça. (grifei)*

O reclamante, assim como outros dois parentes (Sílvia Antpack e Naira Antpack) foi contratado no exato dia da nomeação de Paulo Antpack, **seu pai**, como interino. No aspecto, também

restado comprovado que **sua contratação não foi autorizada pelo Tribunal de Justiça**, em total desconformidade com a Resolução nº 80 do CNJ, conforme Ata de Inspeção nº 262/2017. Ora, dos cinco oficiais substitutos, quatro eram parentes do interino Paulo Antpack, dentre eles o reclamante, em total irregularidade. Nesse particular, cabe até mesmo se cogitar da nulidade absoluta do negócio jurídico (contrato de trabalho), na forma do art. 166, V, do Código Civil.

Assim que as irregularidades foram apuradas (irregularidade das contratações e pagamentos, aluguéis vertidos para parente do interino, locação de equipamentos sem contrato e sem autorização do Tribunal de Justiça, contratação de assessoria jurídica permanente sem comprovação fiscal, despesas diversas sem comprovação fiscal que de janeiro de 2017 a abril de 2017 totalizaram R\$ 1.241.762,33, gasto excessivo de combustível, etc.), o réu, através do Tribunal de Justiça, imediatamente revogou a portaria do interino Paulo Antpack. Nesta oportunidade, o interino e os substitutos foram afastados das funções, não podendo praticar nenhum ato da serventia, ficando todos os contratos e acervo do cartório sob a responsabilidade do interno designado Marcelo Guimarães Flach.

Ou seja, é incontroverso que, desde 12-7-2017, com a nomeação do novo interino, o reclamante não trabalhou na serventia. Destaco que **o pai do reclamante, o interino Paulo Antpack, em nome próprio, celebrou contrato de emprego com o reclamante**. Notoriamente, portanto, agiram em conluio na contratação irregular. Agora, o reclamante pretende que o Estado do Rio Grande do Sul arque com os direitos trabalhistas (se não fosse nulo o contrato de trabalho) que caberia a seu pai pagar.

Assim, não se pode falar em responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelas verbas trabalhistas de contratação irregular que não teve prévia autorização do Tribunal de Justiça do Estado, em total desconformidade legal.

Portanto, pelo conjunto probatório, indefiro os pedidos dos itens “a”, “d”, “e” e “f”.

#### Litigância de má-fé. Justiça gratuita.

Está claro nos autos que o reclamante pretendeu induzir o juízo em erro em relação à regularidade da contratação e quanto à responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. Causa espécie que, com tantas irregularidades ocorridas no 1º Tabelionato de Notas e Protestos, Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Canoas /RS, **dentre as quais a própria contratação irregular do reclamante pelo seu pai na qualidade de oficial interino**, venha postular o recebimento de verbas trabalhistas contra o Estado do RS.

Nos termos do art. 793-B, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, reputo o reclamante litigante de má-fé e condeno-lhe ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 14.221,02, correspondente a 8% do valor dado à causa, nos termos do art. 793-C da CLT.

A garantia insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não tem o alcance de permitir à parte inventar fatos e deduzir pretensões manifestamente infundadas. Ao contrário, o Poder Judiciário deve ser provocado diante de lesão ou ameaça a direito, mas em momento algum referido dispositivo permite o agir desleal das partes e a movimentação do aparato judiciário para a postulação de direito que se sabe inexistente.

Nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, *§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Nos contracheques de 2017, o reclamante tinha **salário de R\$ 25.800,00**, cerca de 5 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, configurada a má-fé processual, é inconcebível conceder ao reclamante ao benefício da justiça gratuita. O reclamante deu causa à movimentação do aparato judiciário, para formular pretensão manifestamente infundada em face do Estado do Rio Grande do Sul, tendo agido em conluio com seu pai. Assim, conceder-lhe o benefício da justiça gratuita implicaria beneficiá-lo de isenções legais em decorrência da própria torpeza.

Custas de R\$\$ 3.555,25, calculadas à razão de 2% sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, não dispensadas.

#### Honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, nos seguintes termos:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*



*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.*

Na hipótese, o autor foi integralmente sucumbente e não é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) da reclamada, à razão de 15%, a incidir sobre o valor de R\$ 177.762,83, atualizado.

Descontos previdenciários e fiscais. Juros e correção monetária. Compensação. Prescrição. Reexame necessário.

Prejudicadas as análises, em face da improcedência dos demais pedidos formulados.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, julgo **IM PROCEDENTE** a ação movida por **LEANDRO ANTPACK** contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Aplico ao reclamante pena por litigância de má-fé, no valor de R\$ 14.221,02, correspondente a 8% do valor dado à causa.

Custas de R\$ 3.555,25, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 177.762,83, pelo reclamante, **não** dispensadas.

Fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) da reclamada, à razão de 15%, a incidir sobre o valor de R\$ 177.762,83, atualizado.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, **cobrem-se custas, multa por litigância de má-fé e honorários de sucumbência** e ARQUIVEM-SE os autos.

NADA MAIS.

CANOAS/RS, 21 de fevereiro de 2020.

ALINE VEIGA BORGES  
Juíza do Trabalho Substituta

